



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406148

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003850-55.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante RONIFERSON DA ROCHA RUIZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1003850-55.2024.8.26.0438

Apelante: Roniferson da Rocha Ruiz

Apelado: Banco Bmg S/A

Voto: 6674

APELAÇÃO.** Falta de demonstração de erros da sentença. Inadmissibilidade. Violação do artigo 1.010, II e III do Código de Processo Civil. **Recurso não conhecido.

Da respeitável sentença de improcedência de ação de rescisão de contrato de cartão de crédito consignado (fls. 37/42) apela o autor alegando que não há necessidade da apresentação da recusa administrativa para a procedência do pedido.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido, com preliminar de ofensa à dialeticidade recursal.

É o relatório, em essência.

A apelação, em nenhum momento, demonstra erros nos fundamentos da respeitável sentença.

O recurso não explica a razão pela qual não prevaleceriam os fundamentos do julgado nem demonstra erros na análise da prova, nas premissas adotadas e nas conclusões jurídicas alcançadas.

O apelante não fez a exposição do fato e do direito e das razões do pedido de nova decisão, de modo que o recurso não deve ser conhecido porque violado o artigo 1.010, II e III do CPC.

Discorre sobre a desnecessidade da apresentação da recusa administrativa em cancelar o cartão para a procedência do pedido, mas, em momento algum, as razões recursais insurgem-se contra os fundamentos da sentença, a inércia do autor em cumprir a determinação judicial e juntar cópia de extratos de sua conta bancária, no período em que ocorreram os ilícitos em conta, a partir do mês anterior e do mês de início das cobranças, com o fim de comprovar eventual inexistência do crédito do valor objeto de empréstimo.

De fato, as razões apresentadas pelo apelante foram

absolutamente genéricas. Além de não estabelecerem o necessário contraponto com os fundamentos da sentença, foram tecidas de forma abstrata, como argumentos em tese.

A peça recursal simplesmente não questiona analiticamente as razões de decidir, de modo que é inepta ou inidônea como meio processual impugnativo.

O recurso é instrumento voltado à crítica da decisão judicial concretamente impugnada, cuja invalidade ou desacerto devem racionalmente ser demonstrados, tudo a exigir compatibilidade lógica entre o conteúdo do ato questionado e as razões do pedido de reforma ou cassação.

Os fundamentos de fato e de direito da apelação, que guardam paralelo com a própria causa de pedir da ação (GILSON DELGADO MIRANDA, *Código de Processo Civil Interpretado*, coordenador Antônio Carlos Marcato, pág. 1.609, ed. Atlas, 2ª ed., São Paulo, 2005), se ausentes, autorizam o não conhecimento do recurso.

Nesse sentido a Súmula nº 4 do extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo: “*Não se conhece de apelação quando não é feita a exposição do direito e das razões do pedido de nova decisão*”.

O Superior Tribunal de Justiça em mais de uma oportunidade decidiu dessa forma (REsp nº 38.610/PR, 2ª T., rel. Min. JOSÉ DE JESUS FILHO, j. 27/10/1993; REsp nº 170.410/PE, 1ª T., rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 17/8/1998).

Assim também precedentes deste Tribunal de Justiça:

“*APELAÇÃO CÍVEL. Ação revisional de cláusulas. Compromisso de compra e venda. Razões dissociadas do decidido na sentença. Falta de impugnação específica. Desatendimento de pressuposto de admissibilidade recursal. Apelo não conhecido*” (Apelação nº 9104344-98.2008.8.26.0000, rel. Des. José Carlos Ferreira Alves, j. 13/3/2012).

Apelação. Ação de obrigação de fazer com reparação de danos. Questionamento de descontos em benefício previdenciário. Razões recursais que não enfrentam os fundamentos da r. sentença. Alegações genéricas. Inobservância do previsto no artigo 1.010, II, do CPC. Prequestionamento ficto. Recurso não conhecido (Apelação 1000623-29.2023.8.26.0491, rel. Des. Roberto Mac Cracken, j. 18/10/2023).

Não conheço da apelação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É como voto.

Guilherme Santini Teodoro – relator.